

Número do 1.0000.20.050211-0/000 Númeração 0502110-

Relator: Des.(a) Sálvio Chaves Relator do Acordão: Des.(a) Sálvio Chaves

Data do Julgamento: 27/05/2020 Data da Publicação: 27/05/2020

EMENTA: "HABEAS CORPUS". LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- É elencado, de forma expressa, como hipótese para a decretação da prisão cautelar, a ocorrência de crime com violência doméstica e familiar contra mulher, conforme disposto no art. 313, III do Código de Processo Penal.
- Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, em fatos concretos dos autos, a fim de garantir a ordem pública.
- Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.
- As condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso concreto.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.050211-0/000 - COMARCA DE NOVA LIMA - PACIENTE(S): ROBSON DA SILVA PEREIRA - AUTORID



COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NOVA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. SÁLVIO CHAVES

RELATOR.

DES. SÁLVIO CHAVES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, impetrada em favor de Robson da Silva Pereira, devidamente qualificado na exordial, apontando como autor do ato ilegal, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Lima/MG.

Informa a petição inicial que o Paciente foi preso em flagrante em 22 de abril de 2020, pela suposta prática dos delitos dispostos nos art. 129, §9°, c/c art. 147, ambos do Código Penal, c/c art.12, da Lei 10.826/03.



Alega que a decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva carece de fundamentação, estando ausentes os pressupostos autorizadores para a decretação da custódia cautelar.

Salienta que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis à sua soltura.

Requer a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP.

Invoca o Princípio da Presunção de Inocência.

Com a petição inicial de fls.01/08-Ordem 01, vieram os documentos eletrônicos de Ordem 02 a 11.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 01/04-Ordem 12.

Informações de praxe apresentadas às fls. 01/04-Ordem 13.

Manifestação Ministerial às fls. 01/08-Ordem 11, opinando pela denegação da ordem de "habeas corpus".

Este é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, dele



conheço.

Tenho que razão não assiste ao impetrante, pois, a partir do que se trouxe aos autos, não vejo o alegado constrangimento ilegal.

Segundo consta nos autos, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 22 de abril de 2020, pela suposta prática dos delitos dispostos nos art. 129, §9°, c/c art. 147, ambos do Código Penal, c/c art.12, da Lei 10.826/03, tendo sido decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme se pode constatar na decisão de fls. 01/03-Ordem 05.

Nesse parâmetro, diversamente do que sustenta a impetração, a decisão impugnada está avalizada por um farto conjunto de elementos colhidos na investigação policial, aptos a conduzir à tranquila convicção de que solto, poderá o Paciente envidar novas práticas delitivas e, sem sombra de dúvidas, intimidar a escorreita instrução criminal. Certo é que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso.

Importante salientar que, a perturbação do paciente caracteriza crime contextualizado no âmbito doméstico. Logo, a prisão preventiva é medida que se impõe, notadamente para resguardar a vítima.

Nesse caminhar, a douta Autoridade apontada como Coatora inseriu substancial informação na decisão questionada, não prontamente desconstituída pela impetração e, portanto, deve ser sopesada, in verbis:



"(...) Com efeito, a gravidade da conduta perpetrada, tratando-se de agressões e ameaças com uso de arma de fogo, as quais possivelmente não se concretizaram em virtude da polícia militar ter comparecido e insistido em localizar o autuado, em que pese tenha este apagado as luzes, tentando esquivar-se da abordagem policial, inspira especial reprovação e demonstra, de forma concreta, a necessidade da prisão do autuado.

Nesse particular, registre-se, ainda, que segundo relatos da vítima C.A dos S as ameaças e agressões eram constantes, fato este que corrobora a necessidade da segregação cautelar. (...)".

Lado outro, da leitura do conteúdo documental anexado à peça de ingresso, é perfeitamente perceptível que o fato em tela se caracteriza como uma questão um tanto complexa, pois a essência dos supostos crimes que pesam sobre o Paciente (lesão corporal e ameaça), se apresentam como delitos que facilmente atrai o agente à repetição de sua prática. Ressalta-se, ademais, que o Paciente praticou o delito mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, conforme relatado pela vítima no depoimento de fl. 05-Ordem 10.

De mais a mais, das provas indiciárias até então colacionadas no âmbito investigativo, pode-se extrair elementos aptos a demonstrar a materialidade delitiva e, da mesma forma, indícios da autoria, de modo que o estado prisional do Paciente, em uma primeira visão, não está distanciado do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, mormente o que se vê da leitura dos depoimentos colhidos de Ordem 09 a 11.

Ora, o legislador decidiu por elencar, de forma expressa, como hipótese para a decretação da prisão preventiva a ocorrência de crime com violência doméstica e familiar, e este é exatamente o caso em apreço!

Assim, a nobre Magistrada acertadamente decretou a prisão preventiva do Paciente, com respaldo na legislação vigente, sobretudo



nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, explicitando pontualmente os motivos de sua convicção, constatados através da garantia da ordem pública, não havendo que se falar em ausência de fundamentação na decisão.

Acerca do cabimento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, as lições dos mestres Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar mostram-se extremamente esclarecedoras ao conferir uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que ela está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. rev. e atual. Editora JusPodivm. Salvador: 2008. p. 502).

Ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como a dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só afasta o alegado constrangimento ilegal do Paciente.

Lado outro, relativamente à possível aplicação da novel legislação, mister considerar a gravidade da conduta, em tese, praticada, o que nos permite afirmar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Em outras palavras, não vejo possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar que não seja a extrema, sendo necessária, inclusive, a sua manutenção (artigos 282, § 6º, e 319, ambos do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº. 12.403/2.011).

Por derradeiro, com relação à alegação de violação ao princípio da proporcionalidade, prematuro o pleiteado exame, não sendo possível, nesse momento, fazer deduções sobre a perspectiva de pena in

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concreto, uma vez que se trata de questão que dependerá da análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal, na fase de prolação da sentença, sendo, ademais, impossível a concessão de "habeas corpus" por presunção.

Ressalte-se ainda que denegar ao paciente o benefício da liberdade provisória não ofende a presunção de inocência do artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, eis que este princípio deve ser aplicado de acordo com o conjunto de todo o nosso ordenamento jurídico e, naturalmente, dependerá de cada caso concreto, pois, se assim não fosse, ninguém poderia ser preso até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, razão pela qual DENEGO A ORDEM.

Sem custas, por isenção constitucional.

É como voto.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM"